

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3764, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre o fracionamento de medicamentos de uso veterinário.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JUNJI ABE

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3.764, de 2012, do Deputado RICARDO IZAR, foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado para a apreciação do Senado Federal, que o aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo, que nos cumpre analisar.

O Substitutivo do Senado Federal altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências, para dispor sobre o fracionamento de medicamentos de uso veterinário.

O Substitutivo acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 1º do supracitado Decreto-Lei, para conceituar o termo fracionamento, tal como a seguir:

“X - fracionamento: fornecimento de medicamento em frações individualizadas, sem o rompimento da embalagem primária e com a preservação dos dados de identificação, efetuado sob responsabilidade de profissional habilitado para atender à prescrição.”

Acresce, também, ao Decreto-Lei nº 467, de 1969, o seguinte art. 3º-D:

“Art. 3º-D. O estabelecimento que tenha autorização para comercializar medicamentos de uso veterinário poderá fracioná-los, desde que sejam garantidas as características do produto original registrado.

Parágrafo-único. Regulamento definirá as condições técnicas e operacionais necessárias ao fracionamento dos medicamentos referidos no *caput*.”

O Substitutivo do Senado Federal foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; tem tramitação em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal simplifica o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Em vez de médico veterinário, o substitutivo estabelece que o fracionamento deverá ser feito “sob responsabilidade de profissional habilitado para atender à prescrição” e deixa de obrigar a venda fracionada dos medicamentos veterinários em clínicas, pet shops e estabelecimentos congêneres, limitando-se a autorizar o fracionamento.

Além disso, o substitutivo também retira a obrigação de os fabricantes fornecerem o percentual mínimo de 60% de medicamentos

veterinários em embalagens próprias para a venda fracionada, remetendo ao regulamento da lei a definição das condições técnicas e operacionais necessárias ao fracionamento dos medicamentos veterinários.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.764, de 2012, cremos que não devemos acolhê-lo, vez que o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados é mais abrangente e merece ser aprovado.

O nobre Deputado RICARDO IZAR, autor da proposição original, ressalta que a venda de medicamentos veterinários sem o fracionamento aumenta os gastos e causa desperdício, pois diversas vezes o consumidor se vê obrigado a comprar medicamento além do que necessita, ocasionando prejuízos financeiros. Ademais, os remédios restantes podem provocar danos sanitários, vez que geralmente são acondicionados em lugares inadequados, propiciando oportunidade para o uso indevido desses produtos, com danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.764, de 2012, prevalecendo a proposição original da Câmara dos Deputados, nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JUNJI ABE

Relator